PROCESSO TC Nº 05618/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas, desaparecimento de quantias em conta bancária e não utilização de veículo

Responsável(is): Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À NÃO QUITAÇÃO OU ATRASOS NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, DESAPARECIMENTO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA E NÃO UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Fatos denunciados já tratados em outros processos em tramitação no Tribunal. Arquivamento. Comunicação da decisão ao denunciante.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00082/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05618/19, que trata de denúncia formulada pelo Sr. Lamartine de Oliveira do Vale, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostas irregularidades relacionadas à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas, desaparecimento de valores em conta bancária e não utilização de veículo, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, vez que a matéria é objeto de exame em processo diverso, comunicando-se a decisão ao denunciante.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21/03/2023

PROCESSO TC Nº 05618/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia formulada pelo Sr. Lamartine de Oliveira do Vale, em face da Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo como responsável o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, acerca de supostas irregularidades[1] relacionadas à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas (exercício de 2017), desaparecimento de valores em conta bancária (exercício de 2018) e não utilização de veículo (exercício de 2019).

A Ouvidoria deste Tribunal, em despacho de fls. 664/666, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução dos fatos relacionados ao exercício de 2019 nos presentes autos, conforme preconiza o art. 173, do RITCE/PB, informando, ainda, que os itens referentes a 2017 e 2018, estão sendo tratados no Processo TC 05614/19 e Processo TC 05616/19, respectivamente.

A Auditoria, no relatório inicial, fls. 669/675, fez as seguintes apurações sobre todos os fatos delatados, indicando procedente apenas a não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas:

1) Quanto à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas:

   "(...) sugere a notificação do denunciado, para que comprove o pagamento dos valores devidos aos servidores mencionados entre as fls. 103/112 (já relacionados acima), bem como dos Agentes de Trânsito, constante às fls. 113."

2) Relativamente à não utilização do veículo pick-up, objeto do presente processo:

   "Com relação ao veículo informado pelo denunciante, esta Auditoria analisou toda a documentação do processo, e verificou que foram acostados processos licitatórios (...). Às fls. 153, foi acostada cópia do extrato do contrato firmado entre a Sra. Elizabete Mariano da Silva Benício, no valor de R$ 39.600,00 de 2017; às 160/183, anexou cópia do procedimento licitatório sob a modalidade de Pregão 031/2017, entretanto já está em análise na Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2018." (destaquei)

3) Em referência ao desaparecimento de valores em conta bancária:

   "Por fim, no que se refere desaparecimento de valores da conta do DTTRANS, com omissão das informações no sítio do TCE/PB, do mês de outubro de 2018, já tramita nesta Corte de Contas, outra denúncia com o mesmo objeto (Processo TC Nº 05616/19), e que se refere ao exercício de 2018. Logo, este Corpo Técnico não se manifestará sobre este

---

[1] *a) Suposta não-concessão do reajuste salarial anual aos servidores municipais, durante o **exercício de 2017,** e não pagamento do saldo remanescente do 13º salário do ano anterior e do adicional de férias - 1/3;*

*b) Possível desaparecimento de quantias das contas do DTTRANS de Santa Rita em **outubro de 2018**, tendo em vista que, segundo o denunciante, constava na conta do respectivo órgão o importe de R$ 536.240,66 no início de outubro/18, restando, no mês de novembro/18 o saldo de R$ 491.013,55, e não havendo, segundo o denunciante, omissão da Edilidade quanto ao envio destes dados ao TCE/PB, nem qualquer comprovação dos gastos efetuados pelo órgão; e*

*c) Suposta não-utilização, pela SEMOB/Santa Rita, de veículo pick-up, adquirido para o antigo Departamento de Trânsito do Município, durante o **exercício de 2019**.*

PROCESSO TC Nº 05618/19

> *item, visto que já está em análise em outro processo, obedecendo ao princípio da segurança jurídica."*

Regularmente citado, o Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta apresentou defesa através do Documento TC 34709/20, fls. 689/802.

No relatório de análise de defesa, após esquadrinhar os documentos enviados, a Auditoria concluiu, *in verbis*:

> *"Ante o exposto, após análise da defesa e dos documentos com ela apresentados, esta auditoria entende que a denúncia procede, no tocante a não comprovação do pagamento do terço de férias, ano base 2016, dos servidores Ana Cristina Pereira de Araújo de Andrade, Rosilene da Silva, Sabrina Holanda Florentino e Paulo Roberto Ferreira de Lima Junior, todos referentes ao período 2016/2017."*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 00645/22, fls. 827/829, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando, em concordância com as apurações da Equipe de Instrução, pelo conhecimento e procedência da denúncia (Doc. 19498/19).

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Em resumo, as conclusões da Auditoria sobre os fatos denunciados foram as seguintes:

a) Quanto à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas:

   Procedente, no tocante a não comprovação do pagamento do terço de férias, ano base 2016, dos servidores Ana Cristina Pereira de Araújo de Andrade, Rosilene da Silva, Sabrina Holanda Florentino e Paulo Roberto Ferreira de Lima Junior, todos referentes ao período 2016/2017.

b) Relativamente à não utilização do veículo pick-up, objeto do presente processo:

   Em análise na Prestação de Contas, exercício 2018.

c) Quanto ao desaparecimento de valores em conta bancária:

   Em análise no Processo TC 05616/19.

De acordo com o despacho da Ouvidoria, fls. 664/666, foi instaurado o Processo TC 05614/19, com vistas à apuração da denúncia relativa à não quitação ou atrasos no pagamento de verbas trabalhistas, único item procedente.

Naqueles autos (Processo TC 05614/19), às fls. 670/671, consta despacho do Relator, Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, determinando a conversão da denúncia em processo de inspeção especial, e, na sequência, no Gabinete do Excelentíssimo Relator, o Processo TC 05614/19 foi anexado à prestação de contas de 2017, conforme certidão de fl. 6726, constante das mencionadas contas (Processo TC 05954/18).

PROCESSO TC Nº 05618/19

Assim, com vistas a evitar julgamentos díspares, vez que os itens denunciados foram objeto de análise em processos diversos, voto pelo arquivamento do presente feito, comunicando-se a decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO